



ACÓRDÃO N. _____ p: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0001501-95.2010.8.14.0028
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
ADVOGADO: GENAI F. MOREIRA SOUTO
APELADO: ANDREIA PRAIANO LIMA
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 373, I, DO CPC.

1. A responsabilidade pelos danos causados, pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre o ato indigitado e o dano sofrido. Evidenciada pelas provas acostadas aos autos a inexistência de nexo causal entre o Transtorno Bipolar do Humor que acomete a servidora e a atividade profissional por ela desenvolvida.

2. O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove o dano, o nexo causal e a culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva.

3. No caso, em que pese evidenciada a moléstia da parte autora, como Transtorno de humor - CID F 31.9 (fls.56), não há nos autos perícia judicial ou extrajudicial, no sentido da comprovar o liame (nexo causal) da doença psiquiátrica da autora com a atividade exercida no desempenho das atribuições inerentes ao cargo de professora.

4. Ausência de comprovação da moléstia alegada com a atividade exercida, não cumprido a autora o ônus que lhe cabe no artigo 373, I do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, aos 29 de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

ACÓRDÃO N. _____ p: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0001501-95.2010.8.14.0028
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
ADVOGADO: GENAI F. MOREIRA SOUTO
APELADO: ANDREIA PRAIANO LIMA
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Município de Nova Ipixuna, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela movida contra si por Andreia Praiano Lima, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara cível de Marabá que julgou parcialmente o pedido indenizatório condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, ante a inexistência de provas que abalzem o entendimento do magistrado.

Afirma ser o instituto da prova fundado no princípio dispositivo e no da persuasão racional. Neste carreiro, sustenta que a apelada não se desincumbiu de provar o alegado.

Refere não haver relatos da precariedade da escola descrita na



inicial, a própria apelada pediu para ser transferida para a escola, assim como afirma que não haver qualquer prova de que o apelante tenha contribuído para a ocorrência do dano experimentado pela apelada de transtorno afetivo bipolar. Alega não haver qualquer liame entre a conduta do apelante e a doença da apelada.

Diz que a negativa do pedido de readaptação e sua negativa pela administração foram posteriores ao problema de saúde apresentado pela apelada.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se a apelada em contrarrazões (fls.247/260).

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer (fls.268/270). É o relatório, peça julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença, no que se refere ao reconhecimento do dano moral.

Entendo que lhe assiste razão.

Como cediço, a responsabilidade do empregador perante seus funcionários, quando em serviço ou nas condições especificadas na lei, segue a regra geral estabelecida no art. 186 do Código Civil, fundando-se no dolo ou na culpa stricto sensu, como expressamente estabelece o art. 7^a, XXVIII, da Constituição Federal, verbis:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Tratando-se, portanto, de ato ilícito do empregador, estamos diante de responsabilidade subjetiva, que pressupõe um ato voluntário; o dolo, ou seja, a vontade dirigida ao fim de causar malefício e dano, ou a culpa nas suas diversas modalidades; o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado; a ocorrência de um dano efetivo.

A autora/apelada, em exordial, pleiteia o pagamento em dano moral, eis sob o argumento de que, em razão do exercício de suas atividades como professora na escola José Dutra da Costa, foi acometida com a patologia denominada "Transtorno Bipolar do Humor" (CID 31.9). Por conseguinte, sustenta condições de trabalho precárias.



Compulsando os autos, verifico que em 03 de abril de 2006 (fls.02) a autora foi nomeada através da portaria n.088/2006-GP para o cargo de professora nível médio (fls.17) para zona rural, tomando posse em 10 de abril de 2006 (fls.18), ficando lotada na escola Vicente de Carvalho, polo PA lago azul, zona rural de Nova Ipixuna. Justificando dificuldade de deslocamento de sua residência à escola supracitada, a autora solicitou que a lotassem mais próximo de sua residência, tendo seu requerimento sido atendido, passando então a ser lotada na escola José Dutra da Costa, lugar onde narra começar seu martírio.

Vejamos.

Primeiramente, não se desincumbiu a autora de provar a inexistência de condições para ministrar as aulas na escola José Dutra da Costa.

No caso, realizando consulta, verifico no site e , que a escola pública e rural , denominada Escola municipal de ensino fundamental I, José Dutra da Costa, com modalidade em ensino regular e ensino fundamental, localizada em Cupu, vicinal, Macaranduba, em Nova Ipixuna/Pa, em área de assentamento, possui telefone n.33443321, CEP: 68585000 funciona em prédio próprio, possui água filtrada, energia elétrica da rede pública, esgoto sanitário por fossa e destinação do lixo por meio de queima. Sua estrutura física é composta de 02 (duas) salas de aula, sala de professores, cozinha e banheiro. Como recursos possui impressora, projetor multimídia e Datashow. Oferece alimentação escolar para os alunos.

No que diz respeito a alegada doença, consta nos autos que no ano de 2007 a autora/apelada passou 65 (sessenta e cinco) dias de licença saúde, por meio da portaria 0071/2007 que concedeu 04 (quatro) dias de licença saúde no período de 09 a 12 de abril de 2007 (fls.39); portaria 0397/2007 que concedeu 07 (sete dias) a partir de 28 de setembro de 2007 (fls.53); portaria 0426/2007 concedeu 01 (um) dia a partir de 22/10/2007 (fls.51); portaria n.0432/2007 concedeu 03 (três) dias a partir de 23 /10/2007 (fls.49), portaria 0442/2007 concedeu 30 (trinta) dias a partir de 26/10/2007 (fls.47 e 26) e; portaria 00507/2007 concedeu 20 (vinte) dias de 26/11 a 15/12/2007. No ano de 2008 a autora/apelada passou 82 (oitenta e dois) dias de licença saúde por meio das portarias 001/2008 que concedeu 60 (sessenta) dias de licença saúde no período de 10 de janeiro a 09 de março de 2008 (fls37); portaria 0080/2008 que concedeu 15 (quinze) dias no período de 10/03/ a 24/03/2008 e; portaria 0089/2008 que concedeu 07 (sete) dias no período de 25/03/ a



31 /03/2008.

Ainda consta nos autos laudos de médicos particulares Dra. Maria das Graças M. Matos, especialidade clínica, datado de 14 de abril de 2008 (fls.56) e Dra. Maria Lucimar de Barros, médica psiquiátrica, datado de 24 de abril de 2008, respectivamente in verbis:

Afirmo para os devidos fins que Andrea Praiano Lima, professora, encontra-se sob meus cuidados médicos e cuidados especializados do doutora Maria Lucimar de Barros que lhe diagnosticou transtorno de humor CID F 31.9 afirmado em laudo de 24/03/08 solicitando readaptação funcional. E mais necessita de dar continuidade a seu tratamento psiquiátrico. Por essas razões solicito providencias com relação a readaptação.

Maria da Graça Medeiros Matos
CRM/6374

Andreia Praiano Lima, professora, sob meus cuidados profissionais, portadora de transtorno de humor (F 31.9). Atualmente apresenta alguns sintomas residuais _ irritabilidade e impulsividade. Em condições de exercer atividades profissionais que não lhe exija esforço e tensão psicológica. Sugiro readaptação funcional. A paciente necessita dar continuidade ao tratamento psiquiátrico.

Maria Lucimar de Barros
CRM/4768

Entretanto, não há nos autos qualquer laudo pericial que estabeleça o liame entre o transtorno de humor da apelada com a atividade exercida.

Conforme os autos, a autora afirma que não realizou perícia no ano de 2007 pois não havia vaga no INSS em Marabá e Tucuruí, já em 2008 conseguiu uma vaga para realizar a perícia do INSS e a perita exigiu um laudo que diagnosticasse a doença (fls03), todavia não consta dos autos a conclusão pericial ou qualquer encaminhamento pericial a sustentar a assertiva da apelada.

Nesse aspecto, inexistindo comprovação do nexo de causalidade entre o transtorno de humor e a atividade exercida pela parte autora, e inexistindo elementos probatórios outros suficientes a embasar sua afirmação, deve ser reformada a sentença para afastar o dano moral.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença afastando o dano moral.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais),



suspensos nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É o voto.

Belém, 29 de novembro de 2018.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora